

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de São João Batista

1ª Vara

Autos nº 062.13.002071-2

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/Juizado Especial Cível

Autor: X

Réu: Serasa S/A

Vistos etc.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

DECIDO.

A parte autora insurge-se contra a sua inclusão em cadastro mantido pela ré que atribui ao consumidor determinada pontuação entre 0 a 1.000 (score), correspondendo ao suposto risco na concessão de crédito. Pelas instruções fornecidas pelo cadastro, quanto menor a pontuação maior seria a chance de inadimplência do pretense tomador de crédito.

Todavia, em que pesem as alegações da parte demandante, colhe-se dos autos que o cadastro combatido é somente mais uma ferramenta colocada à disposição dos fornecedores para a análise prévia pertinente a toda concessão de crédito.

A palavra crédito é derivada do verbo latino credere, que significa "confiar". Assim, é inegável que toda concessão de crédito deve ser precedida por uma análise sobre as condições pessoais e financeiras do tomador, pois somente com isso será assegurada a segurança da negociação. E é nesta importante fase da negociação que entra a consulta aos bancos de dados que contêm informações sobre os consumidores, prática há muito tempo adotada e permitida pela legislação pátria.

Neste sentido, a pontuação atribuída ao pretense tomador de crédito nada mais é do que uma estatística acerca da probabilidade de inadimplência, baseada em perfis semelhantes de risco e em informações acerca das condições sócio-econômicas do consumidor e, também, do mercado. Porém, não se trata propriamente de um juízo de valor sobre a pessoa do consumidor de crédito, mas apenas indica a probabilidade de inadimplência que aquele perfil representa.

E a existência da pontuação não vincula o fornecedor à concessão do crédito, podendo este lançar mão de diversos outros meios para avaliar o risco da transação e, com isso, conceder ou não o crédito almejado. Inclusive, no momento da negociação, pode o consumidor apresentar informações concretas sobre a sua

solvabilidade, que certamente terão maior significado do que a pontuação volátil combatida nestes autos.

A prática é tão normal que análise semelhante é realizada pelas seguradoras, quando avaliam o perfil do contratante e, com base nas informações apuradas e nas estatísticas de eventos envolvendo perfis semelhantes, apuram o valor do prêmio a ser pago.

Se não bastasse isso, nota-se que a parte autora, mesmo ciente da existência do cadastro e da sua pontuação atribuída no momento da consulta, não teceu qualquer consideração acerca de eventual incorreção existente nas informações disponibilizadas pela ré. Ainda que o consumidor não tenha sido previamente notificado acerca da existência e disponibilização deste sistema de consulta, observa-se que, agora, mesmo ciente, não apresentou qualquer elemento hábil a modificar a pontuação indicada.

Ainda, cabe frisar que a parte que declara que não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais, as quais não representam valor elevado, por certo também não deve ter grande expectativa na concessão de crédito, uma vez que as suas condições, declaradamente, não são boas o suficiente.

Nesta senda, também não visualizo a ocorrência de qualquer dano que possa ensejar a reparação pela indenização pleiteada.

Com efeito, não há nos autos prova segura de que a existência do referido cadastro causou algum abalo ao crédito do consumidor postulante.

Como dito, sabe-se que a análise e eventual negativa de crédito pelo fornecedor constitui mero exercício regular de direito deste, o qual pode ser feito por diversas formas ou ferramentas, por exemplo, desde a obtenção de informações com outros comerciantes que já entabularam algum negócio com o consumidor ou a consulta aos outros bancos de dados existentes.

E não há nos autos prova de que a alegada negação ou limitação à concessão de crédito possa ter origem no cadastro mantido pela ré, ônus que competia à parte autora (art. 333, I, do CPC).

Ainda, acerca do dano moral, leciona Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem do homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há formulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contra-posição reflexa

da alegria é uma constante do comportamento universal" (Direito civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4, p. 33).

Conforme já dito, não se extrai dos autos ter a parte demandante sofrido qualquer abalo psíquico, vergonha ou constrangimento em virtude do cadastro mantido pela ré ou da pontuação atribuída.

É consabido que, tratando-se de responsabilidade civil, é imprescindível a comprovação dos seus pressupostos básicos: ato ilícito, dano e nexos causal entre o ato e a lesão.

Neste vértice, pululam no Judiciário de todo país ações em que se postula reparação por danos morais, escudadas no conceito de danos in re ipsa, como se qualquer dissabor merecesse ser reparado com pecúnia, o que não é verdade.

Tal conceito melhor se amolda àquelas situações em que a dor, o sofrimento e o abalo à honra do indivíduo são flagrantes e que, por sua natureza, dispensam a produção da prova de sua ocorrência, como ocorre, por exemplo, nos casos de perda de um familiar próximo, protesto indevido de título ou perda de órgão ou membro funcional. Sucede que outros inúmeros atos ou fatos são decorrentes da vida em sociedade e que não alcançam a importância que o instituto do dano extrapatrimonial visa proteger.

Em demandas como a presente, repercutem as críticas ao que a doutrina e a jurisprudência chamam de "indústria do dano moral".

Neste sentido, destacam-se as palavras do eminente Desembargador Substituto Jorge Luis Costa Beber:

"Infelizmente, o que se observa, com uma repetição preocupante e perigosa para própria funcionabilidade do Poder Judiciário, é que os pedidos de reparação por danos morais estão sendo deflagrados num espectro tão amplo quanto a imaginação humana. Busca-se ressarcimento para tudo, inclusive para casos flagrantemente descabidos, motivados por bizarrarias de toda a ordem, verdadeiras extravagâncias jurídicas, indigitando ao instituto o inocultável estigma de indústria". (TJSC, Apelação Cível n. 2009.037245-8, de Criciúma, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 01-11-2012).

E nem se pode concluir que a parte autora sofreu alguma limitação de crédito, posto que além de não ter sido demonstrada suficientemente a sua ocorrência, é sabido que a concessão de crédito é procedimento complexo e que envolve diversas etapas, não limitando-se à mera consulta à "pontuação" do pretendente.

É notório que qualquer pessoa ou empresa que se proponha a conceder crédito a alguém se certifica, para a segurança da operação e do recebimento da contraprestação, sobre as condições pessoais do pretendo tomador, sobre o seu comportamento financeiro pregresso e, também, sobre as projeções das condições financeiras futuras (SCHRICKEL, Wolfgang Kurt, in Análise de crédito: concessão e gerência de empréstimos, 1997).

Com isso, é de se concluir que a mera existência da pontuação combatida pelo demandante não é razão, por si só, a eventual limitação de crédito, principalmente diante da ausência de qualquer indício mínimo de que, inexistindo tal cadastro, a parte autora gozaria de pleno "sucesso" financeiro.

Posto isto, entendo ser incabível a indenização por danos morais postulada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem custas e honorários.

Publicada em audiência. Intimados os presentes.

Registre-se.

São João Batista (SC), 26 de agosto de 2013.

Liana Bardini Alves

Juíza de Direito